



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 189-A, DE 2007

(Do Sr. Praciano e outros)

Altera, na Constituição Federal, dispositivos que tratam da nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 128

§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios têm por chefes os Procuradores-Gerais de Justiça, eleitos pelos integrantes da carreira dentre um de seus integrantes, assegurado, além do disposto na lei respectiva, o seguinte:

I – a nomeação do eleito pelo Chefe do Poder Executivo, depois de aprovada a escolha de seu nome pela maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva;

II– mandato por um período de dois anos, permitida uma recondução e vedada qualquer prorrogação;

III- ocorrendo vacância antes de decorrido um ano e seis meses de mandato, convocar-se-á, em trinta dias, nova eleição para o preenchimento do cargo, ficando o Ministério Público chefiado, enquanto não for nomeado novo Procurador-Geral de Justiça, por um integrante da carreira escolhido na forma da lei complementar respectiva;

.... (NR)”

(. . .)

“§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão, observadas as disposições expressas no § 3º deste artigo, concernentes à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, estabelecendo, relativamente a seus membros: ... (NR)”

(. . .)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 deu relevante importância ao Ministério Público, estabelecendo para esta importante instituição, tanto no âmbito da União quanto no âmbito dos Estados, funções, competências, garantias e independência que não lhe haviam sido conferidos pelas Constituições anteriores.

No entanto, e isso não pode ser negado, sofre, ainda, o MP forte ingerência por parte do Poder Executivo, principalmente no âmbito dos Estados. Com efeito, para esses entes da Federação, determina a Constituição da República que os membros dos seus respectivos Ministérios Públicos formarão lista tríplice, contendo os nomes dos três candidatos mais votados, a qual será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para a nomeação do Procurador-Geral de Justiça.

Ora, embora o Procurador-Geral de Justiça não seja representante dos interesses do Poder Executivo, mas representante do Ministério Público, a vontade dos membros dessa instituição pode ser sufocada nesse processo de escolha por lista tríplice, uma vez que o Chefe do Poder Executivo pode não escolher o mais votado – e isso comumente acontece nos Estados – para escolher aquele com quem tem maior afinidade política ou maior relação de amizade. Mais grave, ainda, é o fato

de que nesse processo de escolha de Procurador-Geral de Justiça, não há ao menos a participação do Poder Legislativo, como acontece no âmbito da União quando da escolha do Procurador-Geral da República.

Não serve para atenuar a mencionada ingerência do Poder Executivo, nos referidos entes da Federação, o fato de que o Poder Legislativo participa da destituição do Procurador-Geral de Justiça, deliberando sobre tal destituição por maioria absoluta de seus membros.

Com efeito, é sabido que em praticamente todos os Estados do país as Assembléias Legislativas costumam referendar os atos e as vontades do Chefe do Executivo. Desse modo, desejando o Governador a destituição do Procurador-Geral de Justiça que nomeou, basta evidenciar sua vontade ao legislativo estadual, que esta será realizada.

É notório, pois, que os Chefes dos Poderes Executivos nos Estados têm forte ingerência sobre o Ministério Público, comprometendo seriamente a independência e o fiel exercício das funções desse órgão. Em assim sendo, qual a garantia de que os Procuradores-Gerais de Justiça, no exercício de suas funções e em face da vulnerabilidade de suas posições, não serão influenciados pela vontade e força política dos Chefes dos Poderes Executivos que podem nomeá-los e, em face da influência que estes últimos exercem sobre as Assembléias Legislativas, destituí-los?

As formas de nomeação dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, como atualmente estabelecido na Constituição, é forçoso admitir-se, tornam meramente políticos os cargos de Procuradores-Gerais de Justiça e comprometem a independência que deve ter o Ministério Público para o cumprimento das funções institucionais que lhes são previstas pela Constituição Federal.

O que se estabelece por essa Proposta de Emenda à Constituição, pois, é a abolição definitiva de toda interferência do Poder Executivo na escolha do Procurador-Geral de Justiça, haja visto que não raras vezes os Procuradores-Gerais se integram à administração pública, servindo ao chefe do Executivo e dele recebendo orientação política em sua atuação funcional. Como estabelecido nesta PEC, ainda, a aprovação, pela Assembléia Legislativa ou pelo Senado, do nome daquele que foi o mais votado pelos integrantes da carreira do Ministério Público, é uma forma de participação indireta da sociedade na escolha de tão importante autoridade.

Em face do que aqui se expôs, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

PRACIANO

Deputado Federal PT/AM

Proposição: PEC 0189/07

Autor: PRACIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/11/2007

Ementa: Altera, na Constituição Federal, dispositivos que tratam da nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 182

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 193

Assinaturas Confirmadas

1-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

2-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)

- 3-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
4-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
5-CARLITO MESS (PT-SC)
6-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
7-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
8-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
9-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
10-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
11-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
12-CLEBER VERDE (PRB-MA)
13-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
14-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
15-ADÃO PRETTO (PT-RS)
16-ELIENE LIMA (PP-MT)
17-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
18-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
19-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
20-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
21-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
22-MAGELA (PT-DF)
23-MILTON MONTI (PR-SP)
24-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
25-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
26-NILSON MOURÃO (PT-AC)
27-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
28-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
29-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
30-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
31-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
32-DJALMA BERGER (PSB-SC)
33-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
34-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
35-MANATO (PDT-ES)
36-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
37-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
38-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
39-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
40-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
41-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
42-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
43-PAULO PIAU (PMDB-MG)
44-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
45-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
46-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
47-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
48-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
49-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
50-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
51-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
52-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
53-RUBENS OTONI (PT-GO)
54-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
55-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
56-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

57-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
58-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
59-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
60-DÉCIO LIMA (PT-SC)
61-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
62-DR. TALMIR (PV-SP)
63-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
64-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
65-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
66-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
67-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
68-ODAIR CUNHA (PT-MG)
69-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
70-PRACIANO (PT-AM)
71-AELTON FREITAS (PR-MG)
72-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
73-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
74-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
75-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
76-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
77-JOÃO DADO (PDT-SP)
78-VALADARES FILHO (PSB-SE)
79-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
80-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
81-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
82-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
83-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
84-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
85-GLADSON CAMELI (PP-AC)
86-EUDES XAVIER (PT-CE)
87-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
88-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
89-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
90-TATICO (PTB-GO)
91-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
92-NELSON TRAD (PMDB-MS)
93-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
94-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
95-GEORGE HILTON (PP-MG)
96-LÚCIO VALE (PR-PA)
97-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
98-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
99-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
100-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
101-VILSON COVATTI (PP-RS)
102-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
103-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
104-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
105-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
106-JILMAR TATTO (PT-SP)
107-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
108-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
109-DR. UBIALI (PSB-SP)
110-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)

- 111-NEILTON MULIM (PR-RJ)
112-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
113-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
114-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
115-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
116-VIGNATTI (PT-SC)
117-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
118-MARCO MAIA (PT-RS)
119-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
120-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
121-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
122-FERNANDO MELO (PT-AC)
123-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
124-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
125-PAULO PIMENTA (PT-RS)
126-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
127-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
128-GILMAR MACHADO (PT-MG)
129-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
130-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
131-BETO FARO (PT-PA)
132-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
133-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
134-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
135-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
136-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
137-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
138-ALINE CORRÊA (PP-SP)
139-JORGE BITTAR (PT-RJ)
140-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
141-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
142-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
143-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
144-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
145-PEDRO WILSON (PT-GO)
146-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
147-RICARDO IZAR (PTB-SP)
148-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
149-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
150-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
151-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
152-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
153-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
154-BARBOSA NETO (PDT-PR)
155-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
156-MAURO NAZIF (PSB-RO)
157-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
158-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
159-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
160-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
161-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
162-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
163-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
164-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)

- 165-DELEY (PSC-RJ)
- 166-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 167-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 168-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 169-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 170-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 171-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 172-DR. NECHAR (PV-SP)
- 173-VICENTINHO (PT-SP)
- 174-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 175-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 176-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 177-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 178-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 179-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 180-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 181-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 182-PAULO ROCHA (PT-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 2-B. SÁ (PSB-PI)
- 3-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
- 4-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 6-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 7-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 8-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 9-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 10-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

Seção I Do Ministério Pùblico

Art. 128. O Ministério Pùblico abrange:

I - o Ministério Pùblico da União, que compreende:

- a) o Ministério Pùblico Federal;
- b) o Ministério Pùblico do Trabalho;
- c) o Ministério Pùblico Militar;
- d) o Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Pùblicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Pùblico da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Pùblicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Pùblico, observadas, relativamente a seus membros:

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Pùblico, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Deputado Praciano, intenta alterar os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal, que tratam da escolha e nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça.

Na sua justificação, o primeiro signatário da proposição em apreço salienta que “as formas de nomeação dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, como atualmente estabelecido na Constituição, é forçoso admitir-se, tornam meramente políticos os cargos de Procuradores-Gerais de Justiça e comprometem a independência que deve ter o Ministério Público para o cumprimento das funções institucionais que lhes são previstas pela Constituição Federal.”

Aduz, ainda, que “o que se estabelece por essa proposta de emenda à Constituição é, pois, a abolição definitiva de toda interferência do Poder Executivo na escolha do Procurador-Geral de Justiça, haja vista que não raras vezes os Procuradores-Gerais se integram à Administração Pública, servindo ao Chefe do Executivo e dele recebendo orientação política em sua atuação funcional. Como estabelecido nesta PEC, ainda, a aprovação, pela Assembléia Legislativa ou pelo Senado, do nome daquele que foi o mais votado pelos integrantes da carreira do Ministério Público, é uma forma de participação indireta da sociedade na escolha de tão importante autoridade”.

A matéria, a teor do que dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal,

constatamos que a proposta em análise tem o número de subscrições necessárias – 186 assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que as alterações ora alvitradadas não têm a pretensão de abolir a forma federativa de Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A título de argumentação, convém acrescentar que a proposição em tela apresenta incorreções de técnica legislativa e de redação, em desacordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, as quais deverão ser saneadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do que estabelece o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 189, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III – PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 189/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, João Campos,

Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Dalva Figueiredo, João Dado, Júnior Coimbra, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO